SUBSTITUTIVO AO OFÍCIO MENSAGEM 21/2023

Recebi em 28/11/2023 Luana Batista.

DISPÕE SOBRE A CRIACÃO DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (COMPDEC); DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (SIMPDEC); DO GRUPO INTEGRADO DE ATIVIDADES COORDENADAS (GRAC); DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL (COMDEC) E DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL (FUMPDEC) E DÁ OUTRAS PROVIDÉNCIAS.

O Sr. Prefeito do Município de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprova e EU sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO

Art. 1°. Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de Sarzedo, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de Proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único: As ações de proteção e defesa civil de que trata o caput, constituem-se em atividades de caráter permanente, nas situações de normalidade como de anormalidade, compreendem a elaboração e a adoção de estratégias locais, nacionais e internacionais de prevenção, preparação, mitigação, respostas e reconstrução originadas por desastres e mudanças

climáticas, com o objetivo da redução do risco de desastres, planejamento urbano sustentável, adaptação as mudanças do clima a fim de buscar o fortalecimento da cultura de resiliência, nos termos da Lei Federal n° 12.608/2012, do Decreto Federal n° 7.257/2010, alterado pelo Decreto Federal n° 10.593, de 24 de dezembro de 2020, Lei Estadual n° 15.660, de 6 de julho de 2005 e legislações correlatas.

Art. 2°. Para as finalidades desta Lei denomina-se:

a) Defesa Civil: Conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos para a população e restabelecer a normalidade social;
b) Desastre: O resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
c) Situação de Normalidade: É aquela reconhecida como o estágio no qual se desenvolvem ações administrativas em exercícios e serviços de proteção e de treinamento ao enfrentamento de desastres;
d) Situação de Emergência: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;
e) Estado de Calamidade Pública: Situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente atingido;
f) Agentes de Proteção e Defesa Civil: Servidores públicos lotados na COMPDEC ou pertencentes a setor municipal diverso, quando temporariamente autorizados por delegação imbuídos de prestar serviço de Proteção e Defesa Civil;
g) Técnicos de Proteção e Defesa Civil: Profissionais de nível superior com formação na área de serviço social, engenharia, arquitetura, geologia e áreas afins, lotados na COMPDEC ou pertencentes a setor municipal diverso, quando temporariamente autorizados por delegação e imbuídos de prestar serviço de Proteção e Defesa Civil;

h) Voluntários de Proteção e Defesa Civil: Pessoa Física ou Jurídica, previamente capacitada e treinada, que quando temporariamente autorizados presta serviço voluntário através de atividade não remunerada à COMPDEC, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único: O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3°. A COMPDEC compor-se-á por:

I - Coordenador;

II - Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 4°. São competências da COMPDEC:

I - Executar as políticas nacional e estadual de proteção e defesa civil em âmbito local;

II - Coordenar as ações de proteção e defesa civil no âmbito local, em articulação com o Estado e a União;

III - Incorporar as ações de proteção c defesa civil ao planejamento municipal;

IV - Identificar e mapear as áreas de suscetibilidade à ocorrência de eventos adversos;

V - Identificar e mapear as áreas de atenção e as áreas de risco de desastres;

VI - Promover a fiscalização das áreas de risco de desastres e vedar novas ocupações nessas áreas;

VII - Promover medidas voltadas å redução das áreas de risco de desastres e a mitigação dos riscos existentes;

VIII - Declarar situação de emergência e estado de calamidade pública quando ocorrerem eventos caracterizados como desastres, de acordo com a legislação em vigor, com o devido preenchimento dos documentos e formulários pertinentes;IX - Vistoriar edificações e áreas com risco de desastres e promover, quando for o cas0, intervenção preventiva, a interdição de acesso e a evacuação da população;

X - Manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos adversos, bem como sobre protocolos de preparação e alerta para as ações emergenciais;

XI - Elaborar Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, em conformidade com as diretrizes da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC), devendo ser anualmente atualizado:

XII - Realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;

XIV - Promover a coleta, a armazenagem, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastres;

XV - Realizar a prestação de contas da utilização de todo material para socorro e assistência às vítimas de desastres, recebido do governo estadual;

XVI - Proceder a avaliação de danos e prejuízos das áreas afetadas por desastres;

XVII - Manter o Estado e a União informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção e defesa civil no município;

XVIII - Utilizar os Sistemas Informatizados de Defesa Civil Estadual e Federal para o registro das ocorrências e de ações de proteção e defesa civil;

XIX - Estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, promovendo o treinamento para atuação conjunta, em apoio ao órgão municipal de coordenação de proteção e defesa civil;

XX - Colaborar e manter atualizado o Plano Municipal de Proteção e Defesa Civil contendo as principais diretrizes para a gestão de riscos e desastres, promovendo a participação de representantes da sociedade civil organizada e de lideranças sociais;

XXI - instalar o Conselho Municipal de Defesa Civil para auxiliar na elaboração e revisão de planos, bem como no acompanhamento e fiscalização da implementação das políticas estadual, nacional e municipal de Proteção e Defesa Civil;

XXII - instalar sistemas locais de alerta precoce nas áreas de risco;

XXIII - informar a população sobre os riscos de desastres de forma ampla e com linguagem acessível;

XXIV - promover simulados, audiências, campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionados com a proteção e Defesa Civil, através da mídia local;

XXV - prever recursos orçamentários necessários às ações de proteção e defesa civil, propondo a destinação de recursos orçamentários ou de outras fontes, internas ou externas, para atender os programas de proteção e Defesa Civil;

XXVI - propor a celebração de acordoe convênio com outras instituições, visando o apoio técnico e financeiro necessários, às ações de Proteção e Defesa Civil;

XVII - capacitar servidores da COMPDEC para ações de proteção e Defesa Civil;

XVIII - observar a legislação federal, estadual e municipal, no tocante à proteção e defesa civil, proporcionando-lhes integral cumprimento;

XIX - Realizar outras atribuições previstas em leis e regulamentos aplicáveis à Defesa Civil e outras atividades congêneres.

Art. 5°. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC será dirigida pelo Coordenador de Proteção e Defesa Civil, o qual deverá possuir capacidade técnica e curso de Proteção e Defesa Civil disponibilizado pela CEDEC.

Parágrafo Único: O Coordenador de Proteção e Defesa Civil será indicado pelo Chefe do Executivo.

Art. 6°. Ao Coordenador da COMPDEC compete:

I - Convocar as reuniões da Coordenadoria;

II - Representar a COMPDEC perante os órgãos governamentais e não governamentais;

III - Praticar todos os atos necessários ao regular funcionamento da COMPDEC e a aplicação da legislação de proteção e defesa civil;

IV - Resolver os casos omissos;

V- Implantar e manter atualizados o cadastro de recursos humanos, materiais e equipamentos a serem convocados e utilizados em situação de anormalidades;

VI - Secretariar e apoiar as atividades administrativas e operacional da COMPDEC;

VII - Implantar o banco de dados e elaborar os mapas temáticos sobre ameaças, vulnerabilidades e riscos de desastres;

VIII - Implantar programas de treinamento para voluntários e servidores;

IX - Promover campanhas públicas e educativas para estimular o envolvimento da população, motivando ações relacionadas com a Defesa Civil, através da mídia local;

X- Programar ações de medidas não-estruturais e medidas estruturais:

XI - Executar a distribuição e o controle de suprimentos necessários em desastres;

XII - Mobilizar e capacitar atores para atuação na ocorrência de desastre;

XIII - Realizar as articulações necessárias com as demais áreas que serão envolvidas na ocorrência de desastres.

Art. 7°. A COMPDEC terá o poder de polícia administrativa para notificar, interditar, demolir, requisitar, penetrar na propriedade e remover pessoas, nas situações que seguem:

§1°- Das Notificações:

A COMPDEC poderá notificar os proprietários, possuidores, ou responsáveis por imóveis a apresentarem documentos ou cumprirem as exigências técnicas determinadas pelos Auxiliares, Agentes e Técnicos de Proteção c Defesa Civil, necessárias a prevenir e mitigar os riscos apontados no local ou que comprometam a segurança de terceiros;

O prazo do cumprimento às exigências contidas na Notificação poderá ser de imediato a 30 (trinta) dias úteis, levando em conta a natureza e o grau de risco constatado.

§ 2° - Das Interdições:

I - Interdição Cautelar: determinada por Auxiliares, Agentes e Técnicos de Proteção e Defesa Civil aos proprietários ou possuidores de imóveis que estiverem em risco iminente, conforme avaliação preliminar. A Interdição Cautelar será autuada formalmente ou, na impossibilidade, informada verbalmente e terá duração de até 24 (vinte e quatro) horas, devendo formalmente ser ratificada ou cancelada por Técnicos de Proteção e Defesa Civil.

II - Auto de Interdição: determinada por Auxiliares, Agentes e Técnicos de Proteção e Defesa Civil aos proprietários ou possuidores de imóveis que estiverem em risco, irregulares ou em desconformidade com a legislação, conforme avaliação técnica. Os ocupantes deverão deixar o imóvel e seguir todas as instruções ditadas pelo Auxiliares, Agentes e Técnicos da COMPDEC. A Interdição será autuada formalmente e terá efeito imediato, com duração indeterminada, podendo ser permanente ou condicionada ao cumprimento de requisitos essenciais à proteção, prevenção e ou mitigação dos riscos contemplados.

III - Desinterdição: o proprietário ou possuidor do imóvel interditado, após cumprir todos os requisitos e demais exigências contidas no Auto de Interdição, poderá requerera Desinterdição, apresentando justificativas e provas em Laudo Técnico, elaborado por profissional competente.

IV - Demolição e Recuperação de áreas degradadas: o proprietário ou possuidor do imóvel interditado poderá ser notificado a prover a Demolição do imóvel e/ou a Reconstituição da Área Remanescente em questão, de acordo com Laudo Técnico ou Registro de Ocorrência emitido por Auxiliares, Agentes e Técnicos de Proteção e Defesa Civil. Caso as ações determinadas não sejam cumpridas no prazo, que poderá ser de imediato a 30 (trinta) dias úteis, levando em conta a natureza e o grau de risco constatado, fica o Município autorizado a proceder, de ofício, ações necessárias à Demolição e/ou a Recuperação da Área Degradada.

§ 3º Das Requisições:

I - Os Auxiliares, Agentes e Técnicos de Proteção e Defesa Civil diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres ou eventos adversos, em casos de risco iminente, observada a Constituição da República Federativa do Brasil e o Código Penal, terão a incumbência de:

Penetrar nos imóveis, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o consentimento dos moradores, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação dos mesmos;

Requisitar o emprego de recursos humanos da administração pública ou de particular, além do uso da propriedade móvel ou imóvel, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens;

II -O descumprimento da ordem de requisição, Penetração nos imóveis e evacuação, importará em registro de Boletim de Ocorrência Junto à Policia Militar ou à Polícia Civil.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL- SIMPDEC

Art. 8º. Fica criado o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil de Sarzedo, MG, mediante atuação conjunta do Poder Público Municipal, Estadual e Federal e das entidades não governamentais, com o objetivo de implantar e manter uma política permanente de prevenção, controle e enfrentamento de situações de emergência ou calamidades públicas, em consonância com a Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.

§ 1. ° O Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil – SIMPDEC atuará integrado com os demais sistemas congêneres Municipais, Estaduais e Federais, mantendo estrito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para ações e esclarecimentos relativos à Defesa Civil.

§ 2. ° São objetivos do SIMPDEC:

Cumprir com as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Defesa Civil - PNDEC, bem como com as competências exclusivas dos municípios e com aquelas de responsabilidade comum com os demais Entes Federados.

Promover ações estruturantes de prevenção, treinamento e educação em defesa civil.

III - planejar e promover a defesa permanente contra desastres.

IV - Prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas por desastres e recuperar áreas por eles deterioradas.

V- Atuar em cooperação ou de forma integrada com os demais sistemas municipais, estadual ou nacional de defesa civil.

§ 3. ° Integram o Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil - SIMPDEC:

I - Com atuação permanente:

O Conselho Municipal de Defesa Civil - COMDEC, designado nos termos desta Lei;

O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMDEC;

A Coordenadoria Municipal de Defesa Civil - COMPDEC;

O Grupo Integrado de Atividades Coordenadas, constituído por Técnicos de Proteção e Defesa Civil designados pela Administração Municipal.

Parágrafo Único. Poderão participar do SIMPDEC as organizações comunitárias de caráter voluntario ou outras entidades com atuação significativa nas ações locais de proteção e defesa civil.

CAPITULO III
DO GRUPO INTEGRADO DE ATIVIDADES COORDENADAS – GRAC

Art.9º. Fica criado o Grupo Integrado de Atividades Coordenadas de Proteção e Defesa Civil (GRAC), presidido pela Chefe do Poder Executivo Municipal, ou seu substituto legal da presente lei, ao qual compete:

Propiciar apoio técnico e operacional à Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil;

Colaborar na formação de banco de dados e mapa força dos recursos disponíveis em cada órgão ou entidade para as ações de socorro, assistência e recuperação;

III - engajar-se nas ações de socorro e assistência, mobilizando recursos humanos e materiais disponíveis nas entidades representadas, quando o exigir o interesse da defesa civil;

IV – Manter-se em regime de reunião permanente, em caso de situação de emergência ou calamidade publica que atinjam o município ou a região;

V – Executar, nas áreas de competência de cada órgão, as ações determinadas pelo Conselho Municipal de Defesa Civil visando atuação conjunta e harmônica.

CAPITULO IV
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Art. 10º. Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMDEC, com objetivo de discutir, propor, acompanhar e fiscalizar as ações de Proteção e de Defesa Civil vinculado administrativamente a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 11°. O Conselho Municipal de Defesa Civil será constituído por 10 (dez) membros, representantes do Poder Público, da Sociedade Civil e outras entidades interessadas em colaborar (ONG's, entidades privadas e etc.), conforme segue:

I - O(a) Secretária Municipal de Desenvolvimento Social;
II - O (a) Coordenador Municipal de Proteção e Defesa Civil;
II - Um Representante do Sistema Único de Assistência Social:
IV - Um Representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
V - Um Representante do Departamento Municipal de Meio Ambiente;
VI - Dois Representantes da Câmara Municipal de Vereadores;
VII - Um Representante da sociedade civil;
VIII - Um Representante do Corpo de Bombeiros Militar responsável pelo território;
IX – Um representante do Batalhão da Policia Militar responsável pelo território;
X - Um representante da 3ª Delegacia Civil de Sarzedo;
IX - Um Representante da Itaminas Comércio de Minério S/A.

Parágrafo único: O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado de relevante serviço público.

Art. 12°. Os membros do Conselho Municipal de Defesa Civil terão mandato de

2 (dois) anos, permitida recondução, sendo nomeados por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL – FUMPDEC

Art. 13°. Fica criado, em conformidade com o disposto da Lei Federal n° 12.608, de 2012, o Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, do Município de Sarzedo, fundo especial de natureza contábil, com objetivo proporcionar amparo financeiro aos programas, projetos, convênios, termos de cooperação, contratos e ações de proteção e defesa civil.

§ 1° A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2°O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município.

Art. 14°. O Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil - FUMPDEC, tem por finalidade prover recursos para a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil desenvolver ações e serviços públicos de administração, prevenção, socorros, assistência e recuperação, nas competências e atribuições previstas para o COMPDEC.

Parágrafo único: As ações de que tratam o caput deste artigo têm por objetivo assegurar o desenvolvimento das atividades da COMPDEC, criando condições para promover e garantir sua autonomia, o desenvolvimento de suas competências e a integração com outros órgãos do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, conforme disposto na Lei Federal n° 12.608, de 10 de abril de 2012 e legislações correlatas.

Art. 15°. Constituem recursos do Fundo:

I -A reserva de contingência;

II - Repasses que lhe forem conferidos, consignados no Orçamento do Município, especificados em dotações orçamentárias, créditos adicionais especiais e ou suplementares;

III - repasses concedidos por órgãos públicos federais, estaduais e por entidades privadas;

IV - Auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, destinadas a prevenção de desastres, socorro, assistência humanitária e reconstrução:

V - Doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam legalmente destinados por pessoa física ou jurídica, pública ou privada:

VI - A remuneração decorrente de aplicações no mercado financeiro de recursos pertencentes ao FUMPDEC:

VII - Os saldos dos créditos extraordinários c especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não aplicada e ainda disponível;

VIII - receitas decorrentes de acordos ou instrumentos congêneres, firmados com entidades públicas, ou privadas, nacionais ou internacionais: privadas:

IX - Os provenientes de financiamentos obtidos em instituições bancárias oficiais ou privadas;

X - Recursos de qualquer origem desde que não onerosos aos cofres públicos;

XI - Outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

Art. 16°. O Fundo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 1° Os recursos provenientes das receitas relacionadas neste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta especifica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

§ 2° Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais c demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 17°. Os bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do Fundo ou recebidos por doação, serão incorporados ao patrimônio municipal.

Art. 18°. Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, fonte ordinária, para cobrir as despesas de criação, implantação e formalização do Conselho Municipal de Defesa Civil e do Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil.

Art. 19ª. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social assegurará ao Conselho Municipal de Defesa Civil e ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa Civil as condições necessárias ao pleno funcionamento, especialmente no que concerne a disponibilização de recursos materiais e humanos e apoio administrativo e técnico-operacional.

Art. 20°. Além do uso dos recursos oriundos do FUMPDEC, para o cumprimento das missões desta lei, o Poder Executivo prestará todo o apoio técnico, humano, material e financeiro a COMPDEC bem como ao COMDEC ficando autorizado, dentro de suas possibilidades

orçamentárias, a firmar convênios com órgãos públicos e entidades sem fins lucrativos com atividades de apoio à defesa civil bem como repassar subvenções ou contribuições sociais dentro dos programas previstos para esse fim, além disso, poderá também promover a aquisição de aparelhamentos, contratação de serviços técnicos especializados e materiais em geral.

CAPÍTULO V
DISPOSÇÕES FINAIS

Art. 21°. Atendidas às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município e condicionado à previsão orçamentária ou nos créditos adicionais do Orçamento Municipal de cada exercício, ou, ainda, com recursos de repasses recebidos, fica o Executivo Municipal autorizado, em caso de ser declarado o estado de emergência ou decretado o estado de calamidade pública, a socorrer a população do município com recursos humanos e materiais, através de medidas assistenciais e recuperativas, visando minimizar os efeitos e consequências nocivas e danosas dos eventos desastrosos.

Parágrafo único: Nos casos de ocorrências de situações típicas definidas no caput deste artigo, constituirão os socorros em fornecimento de mão-de-obra qualificada, alimentação, colchões, cobertores e materiais de construção em caso de danos em habitações, habitação provisória cedida pelo Poder Público, benefícios eventuais e outras formas de assistência recuperativas que se fizerem necessárias.

Art. 22°. A situação de emergência e o estado de calamidade, observados os critérios estabelecidos na legislação de regência, serão declarados mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 23°. Os departamentos c seções deverão somar estorços para auxiliar os trabalhos da Defesa Civil Municipal, inclusive com disponibilização de materiais diversos, equipamentos, veículos, pessoal e tudo o mais que se mostre necessário para evitar sinistros que coloquem a vidados munícipes em risco.

Art. 24°. Os servidores públicos designados para colaborar nas ações emergenciais exercerão essas atividades sem prejuízos das funções que ocupam, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, resguardados os direitos legalmente previstos tais como horas extras, diárias, entre outros.

Parágrafo único: A colaboração referida neste artigo será considerada prestação de serviço relevante e constará dos assentamentos dos respectivos servidores.

Art. 25°. Os programas habitacionais eventualmente criados pelo Município devem priorizara relocação de comunidades atingidas e de moradores de áreas consideradas de risco.

Art. 26°. As despesas oriundas desta Lei serão cobertas com as dotações orçamentárias consignadas ou que, futuramente, venham a ser consignadas no orçamento.

Art. 27°. Fica revogada a Lei Municipal n° 208 de 02 de maio de 2003.

Art. 28°. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sarzedo, 28 de novembro de 2023.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal